



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.933-A, DE 2025 (Do Sr. Fábio Teruel)

Proíbe a realização de ligações telefônicas automatizadas em massa (“robocalls”) no território nacional, reforça a proteção contra spam telefônico e estabelece penalidades; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e dos nºs 2258/25 e 2268/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2258/25 e 2268/25

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Sr. Fábio Teruel)

Proíbe a realização de ligações telefônicas automatizadas em massa (“robocalls”) no território nacional, reforça a proteção contra spam telefônico e estabelece penalidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – robocall: a ligação telefônica realizada automaticamente por sistemas computacionais, sem intervenção humana direta, com o objetivo de transmitir mensagem gravada, ofertar produtos ou serviços, realizar cobranças, pesquisas, validações cadastrais ou fins similares, independentemente de o disparo ser imediato ou condicionado à interação do consumidor (voz ou digitação);

II – spam telefônico: o envio repetitivo, intrusivo e não solicitado de mensagens de texto (SMS) ou ligações telefônicas automatizadas com fins publicitários, comerciais ou fraudulentos.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, a realização de robocalls e a prática de spam telefônico dirigidas a consumidores.

Art. 3º Não se sujeitam à proibição prevista no art. 2º:

I – chamadas ou mensagens com origem em órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, destinadas a alertas de emergência, campanhas de vacinação, avisos sobre desastres naturais ou informações de utilidade pública, independentemente de consentimento;

II – chamadas ou mensagens com origem em instituições financeiras para autenticação de transações, mediante consentimento prévio, livre e informado;

III – chamadas ou mensagens com origem em empresas de segurança e monitoramento residencial ou empresarial, mediante contrato expresso com o usuário;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o consumidor poderá revogar o consentimento a qualquer tempo, sem ônus.



* C D 2 5 8 7 4 8 1 2 4 4 0 0 *



§ 2º A utilização de discadores automáticos que apenas estabeleçam a ligação e direcionem a chamada a um atendente humano, sem disparo prévio de mensagens gravadas, não configura robocall para fins desta Lei, mas estará sujeita à regulamentação específica e às normas do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º A execução de chamadas automatizadas permitidas deve observar as regras de identificação do chamador, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 4º A violação das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais:

I – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mensagem ou chamada realizada em descumprimento à proibição;

II – em caso de reincidência, suspensão das atividades de telemarketing da empresa infratora por até 180 (cento e oitenta) dias;

III – na persistência da conduta, cassação definitiva da autorização para prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 5º As pessoas jurídicas que realizarem chamadas em desconformidade com esta Lei responderão objetivamente pelos danos materiais e morais causados aos consumidores.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no *caput* independe da existência de culpa e decorre da simples prática da chamada proibida.

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades nela previstas.

Art. 7º As prestadoras de serviços de telecomunicações e as empresas que realizem chamadas automatizadas deverão adotar, no âmbito de suas atividades, tecnologias disponíveis que permitam a autenticação do número de origem e a verificação da identidade do chamador, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Parágrafo único. A regulamentação deverá considerar a utilização de protocolos de autenticação reconhecidos internacionalmente e as melhores práticas de segurança e combate a fraudes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.



* C D 2 5 8 7 4 8 1 2 4 4 0 0 *



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Qual brasileiro nunca recebeu ligações de números desconhecidos, muitas vezes com o mesmo prefixo de seu telefone, atendeu e a ligação caiu? Essa prática, denunciada em reportagem recente do programa Fantástico, da TV Globo¹, vem tirando a paz das pessoas, violando a privacidade dos dados pessoais dos consumidores e expondo a população a riscos de fraudes e golpes.

Segundo dados apresentados pela matéria, os brasileiros recebem hoje cerca de **10 bilhões de ligações automatizadas por mês**. Muitas dessas chamadas são feitas por sistemas de "robocalls", que utilizam tecnologia para realizar disparos em massa, sem qualquer intervenção humana direta, com o objetivo de marketing, cobrança, validação cadastral ou mesmo ações fraudulentas.

Além das ligações automáticas, a prática de envio de mensagens de texto (SMS) não solicitadas, com fins publicitários ou fraudulentos, tem sido igualmente prejudicial, ocupando cada vez mais o cotidiano das pessoas. Essas mensagens são frequentemente enviadas em massa e, muitas vezes, mascaradas para parecerem de fontes confiáveis, como bancos, empresas de serviços ou até órgãos públicos. Assim como as chamadas automatizadas, essas mensagens afetam negativamente o tempo, a privacidade e a segurança dos consumidores.

Apesar de algumas iniciativas de autorregulação, o problema só tem aumentado, afetando negativamente o cotidiano de milhões de cidadãos. As ligações e mensagens são feitas de forma indiscriminada, frequentemente mascarando o número de origem e utilizando táticas para enganar o consumidor, como a reprodução do prefixo local, prática que a reportagem apontou como crescente no país.

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/04/27/de-testes-a-golpes-brasileiros-recebem-10-bilhoes-de-ligacoes-feitas-por-robos-por-mes.ghtml>



* C D 2 5 8 7 4 8 1 2 4 4 0 0 *



Em resposta a essa grave situação, o presente Projeto de Lei propõe a proibição, em todo o território nacional, da realização de **robocalls** e da prática de **spam telefônico** dirigido a consumidores, uma medida que visa interromper essas práticas prejudiciais. No entanto, preserva-se o uso da automatização por órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, exclusivamente para alertas de emergência, campanhas de vacinação, desastres naturais e informações de utilidade pública. Nesses casos, o interesse coletivo se sobrepõe à privacidade individual, e a tecnologia se mostra essencial para a proteção e o bem-estar da população.

Também são permitidas, mediante consentimento prévio, livre e informado, chamadas de instituições financeiras para autenticação de transações e de empresas de segurança e monitoramento residencial ou empresarial, mediante contrato expresso com o usuário. Em ambos os casos, propõe-se garantir o direito do consumidor de revogar o consentimento a qualquer tempo, sem ônus, assegurando sua autonomia e controle sobre as informações pessoais.

Ademais, é importante destacar que, recentemente, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) anunciou a obrigatoriedade da implementação de protocolos avançados de autenticação de chamadas, como o STIR/SHAKEN, já adotado em países como Estados Unidos e Canadá. Essas soluções tecnológicas permitem a verificação da autenticidade do número de origem das chamadas, ajudando a combater a falsificação de identificadores (“spoofing”) e a reduzir o volume de ligações fraudulentas.

O presente Projeto de Lei reforça essa diretriz, estabelecendo expressamente a obrigação de que as prestadoras de serviços de telecomunicações e as empresas que realizem chamadas automatizadas adotem tecnologias disponíveis de autenticação e verificação da identidade do chamador, conforme regulamentação da Anatel. Trata-se de medida complementar e necessária para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 29/04/2025 10:45:00.237 - Mesa

PL n.1933/2025

atacar de forma direta a raiz do problema das ligações automatizadas em massa sem consentimento, fortalecendo a proteção dos consumidores brasileiros.

As penalidades previstas neste Projeto de Lei são severas, incluindo multa por chamada irregular, suspensão das atividades de telemarketing e até a cassação da autorização para prestação de serviços de telecomunicações em casos de reincidência, reforçando o caráter protetivo e preventivo da norma. Além disso, prevê a responsabilidade objetiva das empresas, que deverão responder pelos danos materiais e morais causados aos consumidores por sua conduta, sem a necessidade de comprovação de culpa.

Ao propor esta medida, buscamos não só proteger o consumidor, mas também garantir o respeito à sua privacidade e o direito ao sossego, combater práticas abusivas e restaurar a confiança no uso dos serviços de telecomunicação. A medida atende a uma legítima demanda da sociedade brasileira, que anseia por um ambiente mais seguro e respeitoso no uso de suas informações e no seu cotidiano.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto, que visa a um Brasil livre de abusos cometidos por chamadas automatizadas e SMSs indesejados, e a promoção de um mercado de telecomunicações mais justo e transparente.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



* C D 2 5 8 7 4 8 1 2 2 4 4 0 0 *

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 294 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-5294 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 2.258, DE 2025

(Do Sr. Adilson Barroso)

Proíbe ações de telemarketing via ligação telefônica realizada por bots, robôs ou qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definida em todo território nacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Adilson Barroso)**

Proíbe ações de telemarketing via ligação telefônica realizada por bots, robôs ou qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definida em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas ações de telemarketing para venda de produtos ou adesão a serviços por ligação telefônica realizada via bots, robôs ou qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas, em todo território nacional.

Art. 2º - Encontram-se sob o crivo do quanto dispõe o artigo 1º desta lei, além de toda e qualquer empresa que venda produtos via telefone, as empresas prestadoras de serviço, assim consideradas:

I – empresas de telefonia e internet;

II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;

III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;

IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;

V – concessionárias de energia elétrica;

VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;

VII – empresas de seguro;

VIII – Bancos e instituições financeiras.



Art. 3º - O descumprimento da presente lei implicará por liberalidade do consumidor em nulidade do serviço aderido ou produto vendido ao consumidor por ligação telefônica realizada via bots, robôs ou qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas.

Art. 4º - A proibição aplica-se a pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prestadores de serviços de telecomunicações, instituições financeiras e empresas de cobrança.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por chamada realizada, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – suspensão do acesso aos serviços de telecomunicações utilizados para a prática infratora, conforme regulação da Anatel.

Art. 6º - Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e aos órgãos de defesa do consumidor, em especial o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º - A presente Lei não se aplica:

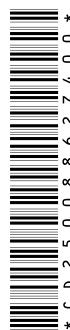
I – a chamadas automatizadas realizadas por órgãos públicos exclusivamente para fins de utilidade pública, como alertas de defesa civil ou campanhas de saúde;

II – a sistemas automatizados utilizados com consentimento expresso, específico e inequívoco do consumidor, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), desde que haja opção clara de cancelamento imediato da comunicação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa estabelecer a proibição da utilização de sistemas automatizados para a realização de chamadas telefônicas destinadas a ações de telemarketing ativo, em razão do uso abusivo e desproporcional dessa prática por parte de empresas privadas e instituições financeiras, com graves repercussões à privacidade, ao sossego e à autodeterminação informativa dos cidadãos brasileiros.

Nos últimos anos, observou-se uma escalada exponencial no número de chamadas automatizadas de natureza comercial, originadas por robôs (bots) ou discadores automáticos, caracterizadas por:

- Ausência de interlocutor humano no início da chamada;
- Repetição sistemática de tentativas de contato em diferentes horários e dias da semana;
- Ausência de identificação clara da empresa ou finalidade da ligação;
- Gravações genéricas ou interações baseadas em comandos predefinidos.

Esse fenômeno configura uma invasão massiva e indiscriminada da esfera privada dos consumidores, desrespeitando o princípio da boa-fé nas relações de consumo, previsto no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e atentando contra os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange:

- Ao direito à intimidade, à vida privada e à tranquilidade (art. 5º, X);
- Ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);
- À proteção contra práticas abusivas no mercado de consumo (art. 170, V).

Do ponto de vista tecnológico e jurídico, a automação dessas chamadas utiliza ferramentas de discagem preditiva, voicebots e inteligência artificial rudimentar, programadas para efetuar milhares de chamadas simultâneas com base em cadastros obtidos muitas vezes sem o consentimento expresso do titular. Tal prática viola frontalmente os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), sobretudo quanto aos seguintes princípios:

- Necessidade: não é possível justificar o tratamento automatizado de dados pessoais para fins de contato não solicitado;
- Transparência e finalidade: os consumidores frequentemente desconhecem a origem e o propósito das ligações recebidas;
- Livre acesso e consentimento: inexistem mecanismos efetivos de controle, bloqueio ou revogação do consentimento para tais contatos.

Além disso, há implicações econômicas relevantes. Estudo da empresa de segurança Hiya (2023) indica que o Brasil é, atualmente, o país com maior número de chamadas indesejadas por habitante no mundo, com milhões de brasileiros recebendo dezenas de ligações por semana. Isso tem impacto direto na produtividade das pessoas e no desgaste



* C 0 2 5 0 0 8 8 6 2 7 4 0 0 *

das redes de telecomunicações, comprometendo até mesmo os serviços de emergência ou contato legítimo entre usuários.

É importante destacar que, embora já existam iniciativas como o “Não me Perturbe” e cadastros de bloqueio mantidos por PROCONs estaduais, tais mecanismos têm eficácia limitada frente à automação em larga escala e à dificuldade de rastrear os emissores das ligações, que muitas vezes utilizam números mascarados ou laranjas.

Assim, o presente projeto de lei adota uma abordagem mais robusta e preventiva, proibindo de forma direta a realização de chamadas automatizadas para fins comerciais, excetuadas as hipóteses justificadas e consentidas, como campanhas de utilidade pública ou alertas previamente aceitos pelo usuário.

A regulação proposta é compatível com experiências internacionais. Nos Estados Unidos, por exemplo, o Telephone Consumer Protection Act (TCPA) estabelece regras rigorosas para chamadas automatizadas, exigindo consentimento prévio expresso do consumidor. No Reino Unido, a Ofcom também estabelece sanções para chamadas automatizadas não autorizadas, com base em princípios semelhantes aos aqui defendidos.

Dessa forma, a aprovação deste projeto representa um passo necessário para a modernização da legislação brasileira no enfrentamento de práticas tecnológicas abusivas, garantindo maior proteção ao consumidor, promovendo o uso ético das ferramentas digitais e assegurando um ambiente de comunicação mais respeitoso, transparente e consentido.

Sala das Sessões, em de abril de 2025, na 57^a legislatura.

**ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP**



* C D 2 5 0 0 8 6 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

PROJETO DE LEI N.º 2.268, DE 2025

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre a proibição ou restrição de chamadas telefônicas automáticas realizadas por sistemas automatizados ("robôs") para fins de marketing, cobrança ou outras finalidades, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

PROJETO DE LEI N° de 2025**(Da Sra. Silvye Alves)**

Dispõe sobre a proibição ou restrição de chamadas telefônicas automáticas realizadas por sistemas automatizados ("robôs") para fins de marketing, cobrança ou outras finalidades, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidas as chamadas telefônicas realizadas por sistemas automatizados, com ou sem uso de inteligência artificial, que efetuem ligações sem a intervenção humana direta, para fins de:

- I – oferta de produtos ou serviços;
- II cobrança de dívidas;
- III – pesquisas de opinião;
- IV – divulgação de campanhas publicitárias ou institucionais.

Art. 2º Excepcionalmente poderão ser permitidas chamadas automáticas nas seguintes situações:

I – em casos de urgência e interesse público, como alertas de defesa civil, segurança pública e saúde pública;

II – mediante consentimento prévio, livre e informado do consumidor, manifestado por meio de canal verificável.

Art. 3º As empresas que realizarem chamadas automatizadas deverão:

I – identificar-se no início da chamada, informando o nome da empresa responsável e o motivo da ligação;

II – disponibilizar opção imediata para que o consumidor interrompa a ligação e exclua seu número da base de contatos;

III – manter registro das ligações realizadas, contendo data, horário, duração e destino da chamada, por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 4º As operadoras de telefonia deverão disponibilizar aos consumidores, de forma gratuita, mecanismos para bloqueio de chamadas automatizadas.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração;



* C D 2 5 0 6 2 6 8 3 0 7 0 0 *

III – suspensão temporária das atividades relacionadas às chamadas automáticas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa proteger os consumidores brasileiros do assédio telefônico promovido por chamadas automatizadas, muitas vezes invasivas, insistentes e fora de horário comercial. Tais práticas afetam a privacidade do cidadão e geram sobrecarga nos sistemas de telecomunicações. A proposta busca regular a atividade, impondo limites claros e sanções, sem comprometer comunicações de interesse público.

A crescente utilização de sistemas automatizados para realizar chamadas telefônicas, conhecidas como *robocalls*, tem gerado sérios impactos na privacidade e no bem-estar dos cidadãos brasileiros. Essas ligações, muitas vezes realizadas em grande escala e sem a intervenção humana direta, configuram uma prática abusiva que invade a esfera pessoal dos consumidores, desrespeitando seus direitos fundamentais.

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Brasil enfrenta um cenário alarmante no que tange às chamadas indesejadas. Em janeiro de 2025, foi reportado que mais de 1 bilhão de chamadas de telemarketing abusivo são realizadas mensalmente, com 85% dessas ligações sendo bloqueadas pelas ações regulatórias da agência. No entanto, isso ainda representa um número significativo de chamadas que chegam aos consumidores, evidenciando a necessidade urgente de medidas mais eficazes para combater essa prática abusiva.

As chamadas automatizadas não apenas causam incômodo, mas também representam uma violação ao direito à privacidade dos cidadãos. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) também estabelece que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas comerciais desleais e abusivas, incluindo o telemarketing não solicitado.

A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL tem adotado medidas para coibir as chamadas automatizadas, como a implantação de bloqueios e a criação da plataforma "Não Me Perturbe". No entanto, apesar dessas iniciativas, o número de chamadas indesejadas continua elevado, indicando que as ações atuais não são suficientes para erradicar completamente a prática. Uma legislação que estabeleça regras mais rígidas e claras é essencial para complementar as ações da agência reguladora e proporcionar maior proteção aos consumidores.



* C D 2 5 0 6 2 6 8 3 0 7 0 0 *

Reconhece-se que existem situações em que o uso de chamadas automatizadas pode ser legítimo, como em casos de emergências de saúde pública ou alertas de defesa civil. O projeto de lei propõe a permissão para chamadas automatizadas nessas circunstâncias, desde que haja um interesse público claro e que as chamadas sejam realizadas de forma transparente e identificável, garantindo que os consumidores possam distinguir entre comunicações legítimas e abusivas.

O presente projeto de lei visa:

- **Estabelecer a proibição de chamadas automatizadas para fins de telemarketing e cobrança**, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.
- **Exigir a identificação clara e precisa das chamadas**, permitindo que os consumidores possam facilmente identificar a origem e o propósito da ligação.
- **Garantir o direito de *opt-out***, permitindo que os consumidores possam facilmente se desadastrar de listas de chamadas automatizadas.
- **Impor sanções rigorosas** às empresas que descumprirem as disposições da lei, incluindo multas e outras penalidades administrativas.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para assegurar a proteção dos direitos dos consumidores brasileiros, garantindo que suas esferas de privacidade e tranquilidade não sejam invadidas por práticas abusivas de telemarketing automatizado. A medida proposta complementa as ações já em andamento pela ANATEL, proporcionando um marco legal mais robusto e eficaz no combate às chamadas automatizadas indesejadas.

Dante do exposto, solicito aos nobres pares a provação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões,

de 2025.

Deputada **SILVYE ALVES**

UNIÃO/GO



* C D 2 5 0 6 2 6 8 3 0 7 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2025

Apensados: PL nº 2.258/2025 e PL nº 2.268/2025

Proíbe a realização de ligações telefônicas automatizadas em massa (“robocalls”) no território nacional, reforça a proteção contra spam telefônico e estabelece penalidades.

Autor: Deputado FÁBIO TERUEL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.933, de 2025, de autoria do Deputado Fábio Teruel, tem por objetivo vedar a realização de ligações telefônicas automatizadas em massa – as chamadas “*robocalls*”. De acordo com a iniciativa, ficam excluídas dessa determinação as chamadas e mensagens de texto: a) destinadas a alertas de emergência, campanhas de vacinação, avisos sobre desastres naturais ou informações de utilidade pública; b) originadas por instituições financeiras para autenticação de transações, mediante consentimento; e c) realizadas por empresas de segurança, por meio de contrato.

Em caso de violação dessas disposições, o infrator ficará sujeito às penalidades de multa de até R\$ 5 mil por chamada ou mensagem realizada, de suspensão das atividades de *telemarketing* e de cassação da autorização para prestação de serviços de telecomunicações. O projeto estabelece ainda que as operadoras de telecomunicações e empresas que realizem chamadas automatizadas deverão adotar tecnologias disponíveis que permitam a autenticação do número de origem e a verificação da identidade do chamador.



* C D 2 5 0 3 6 7 6 4 3 8 0 0 *

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.258, de 2025, do Deputado Adilson Barroso, que proíbe ações de telemarketing realizadas por sistemas que executem tarefas automatizadas. A proposição estabelece que o descumprimento dessa determinação implicará, por liberalidade do consumidor, nulidade do serviço aderido ou produto vendido ao consumidor.

Ainda de acordo com a proposta, excluem-se dessa obrigação as chamadas realizadas por órgãos públicos para fins de utilidade pública e em caso de consentimento do consumidor para recebimento das ligações. Em caso de descumprimento, o infrator ficará sujeito às sanções de advertência, multa de até R\$ 50 mil por chamada realizada e suspensão do acesso ao serviço de telecomunicações utilizado para a prática infratora.

Também foi apensado à proposição principal o PL nº 2.268/2025, da Deputada Silvy Alves, que proíbe as chamadas telefônicas realizadas por sistemas automatizados para fins de oferta de produtos ou serviços, cobrança de dívidas, pesquisas de opinião e divulgação de campanhas publicitárias ou institucionais. Poderão ser excluídas dessa determinação as chamadas realizadas em caso de urgência e interesse público e as efetuadas mediante consentimento do consumidor.

O projeto determina ainda que as empresas que realizam ligações automatizadas deverão, no início da chamada, apresentar sua identificação e o motivo do contato. Além disso, deverão oferecer opção para que o consumidor exclua o seu número da base de contatos do chamador. Em caso de descumprimento, serão aplicáveis as penalidades de advertência, de multa de até R\$ 50 mil por infração e de suspensão temporária das atividades relacionadas às chamadas automáticas.

Os projetos foram distribuídos para exame de mérito às Comissões de Comunicação, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Caberá ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151,



* C D 2 5 0 3 6 7 6 4 3 8 0 0 *

inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O aumento exponencial das campanhas de *telemarketing* promovidas por meio das chamadas “*robocalls*” transformou-se em verdadeiro estorvo para os usuários dos serviços de telefonia. Nem mesmo as recentes ações empreendidas pela Anatel para disciplinar o funcionamento dos sistemas de ligações automatizadas foram capazes de deter o avanço dessa prática abusiva que tanto perturba o público consumidor.

O resultado dessa avalanche de ligações inoportunas é que muitos consumidores simplesmente abriram mão de utilizar o serviço de telefonia, capitulando diante da inoperância do Poder Público em lidar com esse cenário de desalento. As iniciativas em exame dispõem-se a enfrentar esse desafio, propondo medidas para vedar a realização de ligações telefônicas efetuadas em massa.

Considerando a oportunidade e conveniência da aprovação da matéria, optamos pela apresentação de Substitutivo que aglutina e aprimora as propostas constantes dos Projetos de Lei n°s 1.933/2025, 2.258/2025 e 2.268/2025. Nesse sentido, o texto elaborado acolhe as duas principais propostas constantes das iniciativas em tela: a vedação à realização das ligações automatizadas e a obrigatoriedade da implementação, pelos usuários das redes de telecomunicações, de mecanismos e tecnologia que permita a autenticação do usuário e a verificação da identidade do usuário que origina a ligação.

Em consonância com os autores das proposições em exame, o Substitutivo exceta da proibição do uso de sistemas automatizados os casos de ligações de emergência e de utilidade pública originadas por órgãos governamentais e concessionárias de serviços públicos, como alertas da defesa civil e campanhas de vacinação. Também não serão alcançadas por



* C D 2 5 0 3 6 7 6 4 3 8 0 0 *

essa vedação as chamadas para as quais o destinatário tenha manifestado consentimento prévio em recebê-las, nos termos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Por fim, serão igualmente admitidas as chamadas efetuadas com o uso de mecanismos de discagem automática que apenas estabeleçam a ligação e direcionem imediatamente a chamada para um operador humano, sem disparo prévio de mensagens gravadas.

Ressalte-se, ainda, que o Substitutivo contempla a exceção para as chamadas realizadas em cumprimento de obrigações legais ou infralegais, bem como estabelece penalidades proporcionais — que vão de advertência à multa e suspensão do serviço — reforçando a efetividade das medidas propostas.

Entendemos que as medidas previstas no Substitutivo representam um avanço significativo para a proteção dos direitos dos usuários dos serviços de telefonia, ao instituir instrumentos efetivos para inibir a realização de ligações em massa e permitir a identificação inequívoca da origem de cada chamada. A solução proposta, ao mesmo tempo em que privilegia as empresas que operam adequadamente no mercado de *telemarketing*, também oferece ao consumidor mecanismos de defesa contra o uso abusivo dos sistemas de chamadas automatizadas.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.933, de 2025, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 2.258, de 2025, e nº 2.268, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator**



4 0 0 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0 5 4

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2025

Apensados: PL nº 2.258/2025 e PL nº 2.268/2025

Veda a realização de ligações telefônicas automatizadas em massa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedados as ligações telefônicas e os disparos de mensagens curtas de texto automatizados em massa.

§ 1º Não estão sujeitas à vedação de que trata o caput as chamadas ou mensagens:

I - originadas por órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos destinadas a encaminhar informações urgentes ou de utilidade pública;

II – efetuadas para o cumprimento de obrigações previstas em lei ou em normas infralegais;

III - para as quais o destinatário tenha manifestado consentimento prévio, livre, informado, específico e inequívoco em recebê-las, nos termos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD); e

IV - efetuadas com o uso de mecanismos de discagem automática que apenas estabeleçam a ligação e direcionem imediatamente a chamada para um operador humano, sem disparo prévio de mensagens gravadas.

§ 2º O usuário do serviço de telefonia poderá revogar o consentimento de que trata o inciso III do § 1º a qualquer tempo, sem ônus.

§ 3º São considerados ligações telefônicas e disparos de mensagens curtas de texto automatizados em massa as ligações e disparos



* C D 2 5 0 3 6 7 6 4 3 8 0 0 *

efetuados sem intervenção humana direta e direcionados para grande contingente de usuários de forma simultânea, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Os usuários das redes telecomunicações que realizam grandes quantidades de chamadas deverão utilizar, no âmbito de suas atividades, tecnologia que permita a autenticação e a verificação da identidade do chamador, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Parágrafo único. A regulamentação deverá considerar a utilização de protocolos de autenticação reconhecidos internacionalmente e as melhores práticas de segurança e combate a fraudes.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis e criminais:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mensagem ou chamada realizada em descumprimento à proibição;

III – no caso de reincidência, após advertência, e tendo sido assegurado o direito de defesa administrativa em contraditório, suspensão por até 90 (noventa) dias do direito de uso do serviço de telefonia utilizado para a prática infratora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
 Relator



* C D 2 2 5 0 3 6 7 6 4 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.933/2025, do PL 2258/2025, e do PL 2268/2025, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1933, DE 2025

Apensados: PL nº 2.258/2025 e PL nº 2.268/2025

Apresentação: 30/09/2025 10:58:31.990 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1933/2025

SBT-A n.1

Veda a realização de ligações telefônicas automatizadas em massa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedados as ligações telefônicas e os disparos de mensagens curtas de texto automatizados em massa.

§ 1º Não estão sujeitas à vedação de que trata o caput as chamadas ou mensagens:

I - originadas por órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos destinadas a encaminhar informações urgentes ou de utilidade pública;

II – efetuadas para o cumprimento de obrigações previstas em lei ou em normas infralegais;

III - para as quais o destinatário tenha manifestado consentimento prévio, livre, informado, específico e inequívoco em recebê-las, nos termos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD); e

IV - efetuadas com o uso de mecanismos de discagem automática que apenas estabeleçam a ligação e direcionem imediatamente a chamada para um operador humano, sem disparo prévio de mensagens gravadas.

§ 2º O usuário do serviço de telefonia poderá revogar o consentimento de que trata o inciso III do § 1º a qualquer tempo, sem ônus.

§ 3º São considerados ligações telefônicas e disparos de mensagens curtas de texto automatizados em massa as ligações e disparos efetuados sem intervenção humana direta e direcionados para grande contingente de usuários de forma simultânea, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Os usuários das redes telecomunicações que realizam grandes quantidades de chamadas deverão utilizar, no âmbito de suas



* C D 2 5 5 4 9 9 6 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 30/09/2025 10:58:31.990 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL1933/2025
SBT-A n.1

atividades, tecnologia que permita a autenticação e a verificação da identidade do chamador, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Parágrafo único. A regulamentação deverá considerar a utilização de protocolos de autenticação reconhecidos internacionalmente e as melhores práticas de segurança e combate a fraudes.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis e criminais:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mensagem ou chamada realizada em descumprimento à proibição;

III – no caso de reincidência, após advertência, e tendo sido assegurado o direito de defesa administrativa em contraditório, suspensão por até 90 (noventa) dias do direito de uso do serviço de telefonia utilizado para a prática infratora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 5 4 9 9 6 8 6 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO